Comissão
Nacional de Eleições

Deliberação n.º 11/Eleições Municipais/2020

Reunião Extraordinária de 28 agosto de 2020

Assunto: Pedido de esclarecimento do Presidente da CRE de São Filipe - Fogo

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu um pedido de esclarecimento da Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe Fogo, através de correio eletrónico datado de 26 de agosto, e com registo de entrada n.º 279/CNE/2020.

A Presidente da Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Filipe Fogo pede esclarecimentos se poderá eliminar a transferência de "*(...) um cidadão que reside na Praia, mas fez transferência para São Filipe – Fogo por causa de ele estar na lista de um dos candidatos (...)*".

Analisada a questão suscitada, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade dos seus membros, ouvidos os representantes dos partidos políticos presentes, emitir o seguinte parecer:

1. Preliminarmente, sublinha-se que a CRE é o órgão competente em matéria de recenseamento, competindo-lhe nessa qualidade, eliminar inscrições, por força do disposto no art. 45º, al. h) e art. 62º do Código Eleitoral.
2. A matéria da transferência de inscrição foi objeto da Instrução Genérica n.º 02/CNE/2020, remetida a todas as CRES.
3. Considerando que a referida Instrução Genérica responde à questão colocada pela Presidente da CRE de São Filipe, transcreve-se a parte final da mesma:
   "*É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o pedido de transferência de inscrição por mudança de residência deve ser efetuado nos termos do art. 59º do Código Eleitoral, devendo este ser acompanhado dos elementos constantes do art. 57º do CE. Existindo dúvidas sobre a veracidade da declaração prestada quanto à nova residência habitual do eleitor deve a CRE comunicar o fato ao Ministério Público da Comarca para efeitos de averiguação.*

No entanto, se a CRE tem conhecimento, de forma inequívoca, que a declaração prestada pelo cidadão eleitor sobre a nova residência não corresponde à verdade, a CRE pode recusar o pedido de transferência da inscrição, desde que devidamente fundamentado, devendo informar ao eleitor que, ao abrigo do n.º 1 do art. 67º do CE, essa decisão é passível de recurso junto do Tribunal de Comarca."

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Tavares Pereira